

presente contratação apresentará como termo inicial o recebimento da ordem de fornecimento, e como final o recebimento definitivo dos serviços.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 27.812.0159.2596
Elemento de Despesa: 3.3.90.32
Fonte: 0101
Vitória, 26 de setembro de 2013.

Vanderson Alonso Leite
Secretário de Estado de Esportes e Lazer

RESUMO DE ORDEM DE FORNECIMENTO
ORDEM DE FORNECIMENTO Nº: 622 / 2013

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 0002/2013 – SESPORT
ATA DE REGISTO DE PREÇOS Nº: 0010/2013 – SESPORT

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E LAZER
EMPRESA CONTRATADA: ELIAS EVANGELISTA BILUCAS ME

OBJETO: Confecção de 10 troféus e 100 medalhas para o Campeonato Comunitário de Futebol de Base Sub 15 Masculino, a realizar-se no dia 09 e 10/10/2013, Castelo/ES.

VALOR TOTAL: R\$ 1.204,50 (um mil, duzentos e quatro reais e cinquenta centavos).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da presente contratação apresentará como termo inicial o recebimento da ordem de fornecimento, e como final o recebimento definitivo dos serviços.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 27.812.0159.2596
Elemento de Despesa: 3.3.90.32
Fonte: 0301
Vitória, 26 de setembro de 2013.

Vanderson Alonso Leite
Secretário de Estado de Esportes e Lazer

RESUMO DE ORDEM DE FORNECIMENTO
ORDEM DE FORNECIMENTO Nº: 623/2013

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 0007/2012 – SESPORT
ATA DE REGISTO DE PREÇOS Nº: 0013/2012 – SESPORT

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E LAZER
EMPRESA CONTRATADA: VITÓRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA

OBJETO: fornecimento de 03 Jogos

de uniformes de Futebol de Campo, para o Campeonato Comunitário de Futebol de Base Sub 15 Masculino, a realizar-se no dia 09 e 10/10/2013, Castelo/ES.

VALOR TOTAL: R\$ 1.857,00 (um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais).
VIGÊNCIA: Termo inicial o recebimento da ordem de fornecimento e final o recebimento definitivo dos serviços.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 27.812.0159.2596
Elemento de Despesa: 3.3.90.32
Fonte: 0301
Vitória, 26 de setembro de 2013.

Vanderson Alonso Leite
Secretário de Estado de Esportes e Lazer

RESUMO DE ORDEM DE FORNECIMENTO
ORDEM DE FORNECIMENTO Nº: 622 / 2013

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 0002/2013 – SESPORT
ATA DE REGISTO DE PREÇOS Nº: 0010/2013 – SESPORT

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E LAZER
EMPRESA CONTRATADA: ELIAS EVANGELISTA BILUCAS ME

OBJETO: Confecção de 5000 medalhas para atender as atividades dos Projetos Esporte Pela Paz e Campeões de Futuro – SESPORT.

VALOR TOTAL: R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da presente contratação apresentará como termo inicial o recebimento da ordem de fornecimento, e como final o recebimento definitivo dos serviços.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 27.812.0159.2596
Elemento de Despesa: 3.3.90.32
Fonte: 0101
Vitória, 26 de setembro de 2013.

Vanderson Alonso Leite
Secretário de Estado de Esportes e Lazer
Protocolo 101110

ERRATA

Na redação do Resumo do Termo de Cooperação Técnica referente ao apoio ao TERRAPATRAIS MOTOCLUBE, Processo 63039745, publicado no Diário Oficial em 23/09/2013, às páginas 34:

Onde se lê:
Fiscal evento: Emerson José Mayer – Matrícula Funcional: 518879

Leia-se:
Fiscal evento: Fernando Antônio de Couto Barros – Matrícula Funcional: 2992566/1
Vitória, 20 de setembro de 2013.
Protocolo 101111

RESUMO DE ORDEM DE SERVIÇO

ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS Nº: 597 / 2013

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 0009/2013 – SESPORT
ATA DE REGISTO DE PREÇOS Nº:

0036/2012 – LOTE 02 – SESPORT
CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E LAZER
EMPRESA CONTRATADA: Classe Equipamentos e Entretenimento LTDA

OBJETO: Locação de 05 (cinco) tendas 06X06m para atender o evento 4ª Corrida 8 Milhas E 1ª Corrida 3 Milhas de Linhares, a ser realizado nos dias 29 de setembro de 2013, na Praça 22 de Agosto – Linhares /ES.

VALOR TOTAL: R\$ 1.913,25 (um mil, novecentos e treze reais e vinte e cinco centavos).

VIGÊNCIA: Termo inicial o recebimento da ordem de fornecimento e final o recebimento definitivo dos serviços.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 27.812.0159.2596
Elemento de Despesa: 3.3.90.39
Fonte: 0101
Vitória, 26 de setembro de 2013.

Vanderson Alonso Leite
Secretário de Estado de Esportes e Lazer

RESUMO DE ORDEM DE SERVIÇO

ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS Nº: 598 / 2013

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 0009/2013 – SESPORT
ATA DE REGISTO DE PREÇOS Nº: 0037/2012 – LOTE 03 – SESPORT

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E LAZER
EMPRESA CONTRATADA: TELLA VIDEO LTDA

OBJETO: Locação de equipamento de sonorização para atender o evento 4ª Corrida 8 Milhas E 1ª Corrida 3 Milhas de Linhares, a ser realizado nos dias 29 de setembro de 2013, na Praça 22 de Agosto – Linhares /ES.

VALOR TOTAL: R\$ 223,09 (duzentos e vinte e três reais e nove centavos).

VIGÊNCIA: Termo inicial o recebimento da ordem de fornecimento e final o recebimento definitivo dos serviços.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 27.812.0159.2596
Elemento de Despesa: 3.3.90.39
Fonte: 0101
Vitória, 26 de setembro de 2013.

Vanderson Alonso Leite
Secretário de Estado de Esportes e Lazer

RESUMO DE ORDEM DE SERVIÇO

ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS Nº: 599 / 2013

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 0009/2013 – SESPORT
ATA DE REGISTO DE PREÇOS Nº: 0038/2012 – LOTE 04 – SESPORT

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E LAZER
EMPRESA CONTRATADA: VISAUTO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: Locação de banheiros químicos para atender

o evento 4ª Corrida 8 Milhas E 1ª Corrida 3 Milhas de Linhares, a ser realizado nos dias 29 de setembro de 2013, na Praça 22 de Agosto – Linhares /ES.

VALOR TOTAL: R\$ 2.225,80 (dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos).

VIGÊNCIA: Termo inicial o recebimento da ordem de fornecimento e final o recebimento definitivo dos serviços.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 27.812.0159.2596
Elemento de Despesa: 3.3.90.39
Fonte: 0101
Vitória, 26 de setembro de 2013.

Vanderson Alonso Leite
Secretário de Estado de Esportes e Lazer

RESUMO DE ORDEM DE SERVIÇO

ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS Nº: 600 / 2013

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 0002/2013 – SESPORT
ATA DE REGISTO DE PREÇOS Nº: 0010/2013 – SESPORT

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E LAZER
CONTRATADA: TCI TELÕES – LOCAÇÕES LTDA – ME

OBJETO: Locação de equipamentos de recreação infantil, produção e instalação de comunicação visual para atender o evento 4ª Corrida 8 Milhas E 1ª Corrida 3 Milhas de Linhares, a ser realizado nos dias 29 de setembro de 2013, na Praça 22 de Agosto – Linhares /ES.

VALOR TOTAL: R\$ 15.220,05 (quinze mil, duzentos e vinte reais e cinco centavos).

VIGÊNCIA: Termo inicial o recebimento da ordem de fornecimento e final o recebimento definitivo dos serviços.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 27.812.0159.2596
Elemento de Despesa: 3.3.90.39
Fonte: 0101
Vitória, 26 de setembro de 2013.

Vanderson Alonso Leite
Secretário de Estado de Esportes e Lazer

Protocolo 101141

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
- SEFAZ -

PORTARIA SEFAZ/SECINT/SEGER Nº-001 de 26 de SETEMBRO de 2013

Institui os procedimentos de avaliação, reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão dos bens do ativo imobilizado e intangível do Estado nos casos que especifica.

O Secretário de Estado da Fazenda, o Secretário de Estado de Controle e Transparência e o Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 98, incisos I e II, da Constituição Estadual e o art. 46, alínea o, da Lei nº 3.043, de 31/12/1975,

CONSIDERANDO o processo de convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP aos padrões das Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, publicadas pela International Federation of Accountants – IFAC (Federação Internacional de Contadores);

CONSIDERANDO a Portaria nº 437, de 12 de julho de 2012, da

Secretaria do Tesouro Nacional - STN, que determina que a Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais da 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) deverá ser adotada pelos entes da Federação gradualmente até o final do exercício de 2014, salvo na existência de legislação específica emanada pelos órgãos de controle que antecipe este prazo;

CONSIDERANDO os artigos 7º a 12 do Decreto nº 3.126 - R, de 11 de outubro de 2012, que tratam das competências do Órgão Gestor e das Unidades de Controle Patrimonial no âmbito da Gestão Patrimonial Imobiliária do Estado do Espírito Santo; e ainda o art. 154, que autoriza a SEFAZ, por meio de sua Gerência de Contabilidade, a emitir orientações quanto ao registro contábil de bens imóveis;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, inclusive os fundos e fundações, promoverão a avaliação, a reavaliação, a redução ao valor recuperável, a depreciação, a amortização e a exaustão dos bens do ativo imobilizado e intangível sob sua responsabilidade nos termos desta Portaria, exclusivamente para fins de registro contábil, visando cumprir as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como os Princípios de Contabilidade, e garantir a manutenção do sistema de custos, conforme estabelece o § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O disposto nesta Portaria não se aplica às empresas estatais dependentes.

§ 2º Fica a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, em conjunto com a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, autorizada a estabelecer critérios de dispensa dos procedimentos a que se refere o caput deste artigo, por meio de Portaria Conjunta.

§ 3º Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - avaliação patrimonial: atribuição de valor monetário a itens do ativo e do passivo decorrente de julgamento fundamentado em consenso entre as partes e que traduza, com razoabilidade, a evidenciação dos atos e dos fatos administrativos;

II - mensuração: constatação de valor monetário para itens do ativo e do passivo decorrente da aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises qualitativas e quantitativas;

III - ajuste a valor justo: processo de atualização do valor de um ativo a valor justo, visando atualizar o valor a uma base monetária inicial confiável, para fins de início dos procedimentos de depreciação, amortização e exaustão;

IV - reavaliação: adoção do valor de mercado ou de consenso entre as partes para bens do ativo;

V - redução ao valor recuperável (impairment): é o valor da perda pelo qual o valor contábil de um ativo (ou unidade) excede seu valor recuperável;

VI - valor da reavaliação ou valor da redução do ativo ao valor recuperável: diferença entre o valor líquido contábil do bem e o valor de mercado, valor justo ou valor recuperável apurado por meio de processo de avaliação, com base em laudo/relatório técnico;

VII - valor de aquisição: soma do preço de compra de bem com os gastos suportados direta ou indiretamente para colocá-lo em condição de uso;

VIII - transação sem contraprestação: transação em que uma entidade recebe recursos sem nada entregar, ou entregando um valor irrisório em troca.

IX - valor de mercado ou valor justo (fair value): valor pelo qual um ativo pode ser intercambiado ou um passivo pode ser liquidado entre partes interessadas que atuam em condições independentes e isentas ou conhecedoras do mercado;

X - valor contábil bruto: valor do bem registrado na contabilidade, em determinada data, sem a dedução da correspondente depreciação, amortização ou exaustão acumulada;

XI - valor líquido contábil: é o valor pelo qual um ativo é contabilizado após a dedução de qualquer depreciação acumulada e das perdas acumuladas por redução ao valor recuperável;

XII - valor recuperável: é o valor de venda de um ativo menos o custo para a sua alienação (preço líquido de venda), ou o valor que a entidade do setor público espera recuperar pelo uso futuro desse ativo nas suas operações, estimado com base nos fluxos de caixa ou potencial de serviços futuros trazidos a valor presente por meio de taxa de desconto (valor em uso), o que o for maior;

XIII - amortização: redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

XIV - depreciação: redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

XV - exaustão: redução do valor, decorrente da exploração, dos recursos minerais, florestais e outros recursos naturais esgotáveis;

XVI - valor depreciável, amortizável e exaurível: valor original de um ativo deduzido do seu valor residual;

XVII - valor residual: montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;

XVIII - ativo imobilizado: item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, e que se espera utilizar por mais de um período;

XIX - ativo intangível: um ativo não monetário, sem substância física, identificável, controlado pela entidade e gerador de benefícios econômicos futuros ou serviços potenciais;

XX - vida útil:

a) o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo; ou
b) o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo; e

XXI - Relatório Técnico: documento hábil, conforme padrão definido pelo órgão central de Gestão Patrimonial, com as informações necessárias exclusivamente ao registro contábil de avaliação, ajuste a valor justo, reavaliação e redução ao valor recuperável, contendo, ao menos, os dados previstos no § 2º do Art. 4º desta Portaria.

§ 4º Fica a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, em conjunto com a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, autorizada a promover a revisão e a atualização das definições constantes nos incisos anteriores, por meio de Portaria Conjunta, visando atender as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e/ou pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO, REAVALIAÇÃO E REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL

Art. 2º Os bens móveis, imóveis e intangíveis serão registrados inicialmente no sistema de controle de patrimônio e na contabilidade pelo custo de aquisição, produção ou construção.

§ 1º Quando um ativo é adquirido por meio de uma transação sem contraprestação, seu custo deve ser mensurado pelo seu valor justo na data da aquisição.

§ 2º Após o reconhecimento inicial previsto no caput e no § 1º deste artigo, os itens do ativo imobilizado e intangível deverão ser mensurados ou pelo método do custo, correspondente ao custo menos qualquer depreciação e redução ao valor recuperável acumuladas, ou pelo método da reavaliação, correspondente ao valor justo à data da reavaliação menos qualquer depreciação e redução ao valor recuperável acumuladas subsequentes, devendo ser adotado o mesmo método para toda uma classe de ativos.

Art. 3º Os bens do ativo imobilizado e intangível deverão ser reavaliados ou reduzidos ao valor recuperável sempre que houver evidências de que o valor justo de um bem difira materialmente do valor contábil ou de que o bem possa ter sofrido perda por irrecoverabilidade.

§ 1º A reavaliação prevista no caput deste artigo somente será realizada para as classes cujo método de mensuração adotado após o reconhecimento inicial seja o método de reavaliação.

§ 2º Os procedimentos de ajuste a valor justo, reavaliação e redução ao valor recuperável de bens móveis e intangíveis poderão ser realizados por lotes, quando se referir a conjunto de bens similares, postos em operação com diferença de no máximo 30 (trinta) dias, com vida útil idêntica e utilizados em condições semelhantes.

§ 3º As classes a serem reavaliadas serão definidas pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, obedecendo a periodicidade estabelecida nas NBCASP.

§ 4º A metodologia de amortização de bens intangíveis será definida em norma específica.

Art. 4º A avaliação, o ajuste inicial a valor justo, a reavaliação e a redução ao valor recuperável, quando exclusivamente para fins de registro contábil, são de competência de cada órgão ou entidade,

devido ser realizadas por meio de relatório de avaliação elaborado por comissão de servidores e tomando-se por base modelos e critérios de avaliação a serem definidos pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

§ 1º A comissão a que se refere o caput deste artigo deverá ser composta, por, no mínimo, três servidores, contendo obrigatoriamente representantes de setores listados abaixo, quando existentes no organograma do órgão ou entidade:

- I - mínimo de um membro do Setor de Patrimônio;
- II - mínimo de um membro do Setor Financeiro/Contábil;
- III - mínimo de um membro Engenheiro ou Arquiteto, preferencialmente lotado em Setor de Engenharia ou afim, no caso de bens imóveis;

§ 2º As comissões encarregadas do procedimento de avaliação, ajuste a valor justo, reavaliação e redução ao valor recuperável exclusivamente para fins de registro contábil de **bens imóveis** deverão, obrigatoriamente, contar com a participação de no mínimo um engenheiro ou arquiteto. Caso não haja em seu quadro de servidores, o órgão ou entidade poderá solicitar a indicação de profissional habilitado necessário à composição da comissão a outros entes da Administração Pública Estadual, inclusive ao órgão gestor.

§ 3º A comissão a que se refere o caput elaborará relatório técnico que deve conter, ao menos, as seguintes informações:

- I - descrição detalhada de cada bem avaliado;
- II - critérios de avaliação utilizados e sua respectiva fundamentação técnica, inclusive elementos de comparação adotados, se houver;
- III - vida útil remanescente do bem;
- IV - o valor residual, se houver;
- V - data da avaliação;
- VI - Relatório de Vistoria contendo registro fotográfico e análise do estado de conservação, no caso de bem imóvel;
- VII - valor do terreno e valor das benfeitorias, no caso de bem imóvel.

§ 4º Quando da avaliação, ajuste a valor justo e reavaliação de bens imóveis, havendo valores do bem contidos em documentos emitidos por órgãos da administração pública direta há até 48 meses, tais valores poderão ser utilizados na elaboração do Relatório Técnico, desde que considerados adequados para registro contábil pela comissão prevista no § 1º deste artigo.

§ 5º A validade do relatório de avaliação previsto no caput deste artigo prescinde de manifestação de comissão de avaliação mobiliária ou imobiliária, sendo sua elaboração de inteira responsabilidade da comissão de servidores prevista no § 1º deste artigo.

Art. 5º Emitido o relatório técnico nos termos do art. 4º desta Portaria, caberá ao Setor de Patrimônio de cada órgão ou entidade efetuar os registros necessários no sistema de controle de patrimônio e encaminhar as informações ao Setor Financeiro/Contábil para realização dos registros contábeis.

Parágrafo Único. Deverá ser mantido histórico no sistema de controle de patrimônio onde conste o valor original do bem e as alterações deste valor, bem como a data da entrada no patrimônio e das alterações de valor e o motivo dessas alterações, seja por ajuste inicial a valor justo, reavaliação, redução ao valor recuperável ou qualquer outro ajuste no respectivo valor.

CAPÍTULO III DA DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

Art. 6º O valor depreciado, amortizado ou exaurido deverá ser apurado mensalmente.

§ 1º Deverá ser adotado para cálculo dos encargos de depreciação o método das quotas constantes, bem como os critérios de Vida Útil, Taxas de Depreciação Mensal e Taxa de Valor Residual a serem estabelecidos pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, por meio de Portaria Conjunta.

§ 2º A depreciação do ativo se inicia quando esse está disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração.

§ 3º A depreciação e a amortização não cessam quando o ativo torna-se obsoleto ou é retirado temporariamente de operação.

§ 4º A depreciação, a amortização e a exaustão devem ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.

§ 5º Para fins do cálculo da depreciação de bens imóveis, deve-se excluir o valor do terreno em que estão instalados.

Art. 7º Não estão sujeitos ao regime de depreciação, amortização ou exaustão:

- I - bens móveis de natureza cultural, tais como obras de artes, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros;
- II - bens de uso comum que absorveram ou absorvem recursos públicos, considerados tecnicamente, de vida útil indeterminada;
- IV - animais que se destinam à exposição e à preservação; e
- V - terrenos rurais e urbanos.

Art. 8º Poderá ser adotado o procedimento de depreciação acelerada, conforme o caso, quando as circunstâncias de utilização do bem o justificar.

§ 1º O órgão ou entidade responsável pelo procedimento de depreciação poderá adotar, para bens móveis e em função do número de horas diárias de operação, os seguintes coeficientes de depreciação acelerada, aplicável às taxas normalmente utilizadas:

- I - 1,0: para 1 (um) turno de 8 horas de operação;
- II - 1,5: para 2 (dois) turnos de 8 horas de operação; e
- III - 2,0: para 3 (três) turnos de 8 horas de operação.

§ 2º Independentemente do disposto no § 1º, poderão ser adotados outros critérios ou índices para bens específicos que melhor representem a respectiva consumação, sujeitos às regras deste Capítulo, sendo necessária, neste caso, justificativa escrita, que deverá permanecer arquivada no correspondente órgão ou entidade.

§ 3º Deverá ser comunicada às Secretarias de Estado da Fazenda – SEFAZ e de Gestão e Recursos Humanos – SEGER a adoção de critérios ou índices diferenciados previstos no parágrafo anterior, informando os bens para os quais foram definidas taxas diferenciadas e as respectivas taxas utilizadas. Também será necessária publicação de Portaria do próprio órgão ou entidade informando os critérios ou índices diferenciados, com resumo das justificativas.

Art. 9º Sempre que houver alteração do valor dos bens, a depreciação, a amortização ou a exaustão incidirá sobre esse novo valor, respeitando a nova vida útil remanescente apurada, eliminando-se a depreciação acumulada até o momento da alteração de valor contra o próprio valor bruto do bem, visando a apuração do valor líquido contábil. E o cálculo da depreciação, amortização ou exaustão será reiniciado a partir da data da alteração de valor.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ a orientação quanto aos aspectos contábeis e à Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER a orientação quanto aos aspectos patrimoniais referentes à execução das medidas constantes nesta Portaria.

§ 1º Havendo descumprimento de aspectos patrimoniais do disposto nesta Portaria, a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER comunicará ao titular ou dirigente máximo do órgão ou entidade a pendência ou restrição, para que este efetue a regularização em 30 (trinta) dias. Caso a descumprimento seja referente a aspectos contábeis, caberá à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ realizar a referida comunicação.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior e permanecendo a pendência ou restrição, o fato será comunicado à Secretaria de Controle e Transparência – SECONT.

Art. 11. Os saldos existentes nas contas contábeis 142129700 – Multas, Juros e Correção Monetária e 142129800 – Restos a Pagar deverão ser baixados, se forem indevidos, ou reclassificados para outra conta do Ativo Imobilizado até 30 de outubro de 2013.

Art. 12. Os saldos existentes nas contas contábeis 142129900 – Outros Equipamentos e Materiais Permanentes deverão ser reclassificados até 30 de outubro de 2013 para as contas do Grupo 142120000 que representem adequadamente a classe de bens.

Art. 13. Os bens do órgão ou entidade em poder de terceiros e os bens de terceiros em poder do órgão ou entidade deverão ser controlados e registrados em conta contábil específica.

Vitória (ES), Sexta-feira, 27 de Setembro de 2013

Art. 14. Os procedimentos de depreciação, amortização, exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável previstos nesta Portaria destinam-se à melhor evidência do patrimônio do Estado nas demonstrações contábeis.

Art. 15. Fica a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em conjunto com a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos – SEGER, autorizada a emitir Portaria com normas complementares aos procedimentos de avaliação, reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão dos bens do ativo imobilizado e intangível.

Art. 16. Aplicam-se aos procedimentos de ajuste inicial a valor justo, reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão dos bens do ativo imobilizado e intangível as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, e as normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, prevalecendo o exposto nas referidas normas em caso de conflito com o exposto nesta Portaria.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO CÉZAR DUQUE

Secretário de Estado da Fazenda

ÂNGELA MARIA SOARES SILVARES

Secretária de Estado de Controle e Transparência

AMINTHAS LOUREIRO JÚNIOR

Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Protocolo 101092

CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO DE OFÍCIO

ACÓRDÃO N.º 101/2013 DA SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO N.º: 10284354 – CERF 0185/2013 – A. I. 368464-8

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 081.564.75-9

SUJEITO PASSIVO: CAFÉ BONZON IND. E COM.LTDA.

RECORRENTE: GERENTE TRIBUTÁRIO

RECORRIDA: DECISÃO GETRI N.º 0201/2013

EMENTA

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO ESPECÍFICO – PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – ACUSAÇÃO FISCAL PROCEDENTE – RECURSO PROVIDO – DECISÃO SINGULAR REFORMADA.

O livro Registro de Inventário de Mercadorias é um livro obrigatório que deve conter a relação de mercadorias existentes no estoque do estabelecimento em uma determinada data. É pressuposto básico, para efeito de levantamento quantitativo específico, a verificação dos estoques inventariados. Vale o que estiver escriturado no referido livro, pois o estoque inventariado é o ponto de partida e de chegada de qualquer levantamento quantitativo de exercício encerrado. Restou comprovada nos autos a ocorrência de diferença no cotejo entre unidades entradas, saídas e estocadas, mediante levantamento levado a efeito na escrita fiscal do contribuinte, razão pela qual é subsistente o auto de infração que

formalizou a exigência do crédito tributário respectivo.

DECISÃO

Conhecer do recurso e, à unanimidade, dar-lhe provimento para reformar a decisão de primeiro grau, julgando procedente a acusação fiscal.

INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão supra para, querendo, interpor recurso a este Conselho, no prazo de vinte dias contado da intimação, nos termos do art. 74 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 1.353-R, de 13 de julho de 2004. O recurso poderá ser apresentado em qualquer agência da receita estadual neste Estado.

JOÃO ANTÔNIO NUNES DA SILVA

Presidente

ADAISO FERNANDES ALMEIDA

Relator

DOUGLAS GIANORDOLI SANTOS JÚNIOR

Procurador- Representante da Fazenda Pública Estadual

Protocolo 100747

CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO VOLUNTÁRIO

ACÓRDÃO N.º 108/2013 DA SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO N.º: 21898898 (Apenso n.º 60993316) – CERF 0154/2013 – A. I. 433091-0

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 080.128.84-0

RECORRENTE: USINA PAINEIRAS S/A

RECORRIDO: GERENTE TRIBUTÁRIO

ADVOGADOS: RICARDO DA SILVA MALINI E OUTROS.

EMENTA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS – TRANSPORTE EFETUADO POR AUTÔNOMO OU EMPRESA NÃO INSCRITA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS DESTE ESTADO – RESPONSABILIDADE DO REMETENTE – PRELIMINARES DE DECADÊNCIA REVISIONAL E DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, REJEITADAS – ACUSAÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO SINGULAR REFORMADA.

Com o advento da Lei Estadual n.º 9.605, de 27 de dezembro de 2010, não há mais a exigência de

lavratura de termo de revisão de lançamento, nos casos de erro de fato, não havendo providências a determinar, podendo a autoridade julgadora de primeira instância rever o lançamento na decisão que proferir, razão pela qual rejeitou-se a prejudicial de decadência revisional.

Restou comprovado que a fiscalização indicou corretamente o dispositivo legal infringido e o dispositivo de lei que prevê a obrigação descumprida, não se verificando, portanto, nenhuma irregularidade no auto de infração, nem tampouco violação à legalidade ou cerceamento do direito de defesa, tendo o processo se desenvolvido de forma válida e regular, não havendo nulidade a pronunciar.

É de responsabilidade do remetente das mercadorias o recolhimento do imposto sobre o transporte de mercadorias, quando o mesmo é efetuado por transportador autônomo ou empresa não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado.

No caso dos autos, a capitulação constante no auto de infração não conseguiu alcançar os fatos geradores anteriores à vigência do Decreto n.º 4.373-N, de 02/12/98, que não podem mais ser alcançados em face da decadência operada. Esta parte foi reduzida, de ofício, na decisão recorrida.

Com relação aos fatos geradores a partir da vigência do citado Decreto, o lançamento está formalmente correto. Contudo, tendo sido apresentada nos autos comprovante de recolhimento de parte do ICMS devido, sem o recolhimento da multa e juros, deve ser exigido do infrator o

pagamento do crédito tributário, excluindo-se o valor do ICMS recolhido, mantendo-se a multa como lançada na decisão, sem prejuízo dos acréscimos legais.

DECISÃO

Conhecer do recurso e, à unanimidade, dar-lhe provimento para reformar a decisão de primeiro grau, julgando parcialmente procedente a ação fiscal e parcialmente subsistente o auto de infração, fixando-se o valor do imposto em 127.518,4224 VRTEs e da multa em 132.045,7110 VRTEs, sem prejuízo dos acréscimos legais.

JOÃO ANTÔNIO NUNES DA SILVA

Presidente

MARIA DAS GRAÇAS BASTOS LIMA

Relatora

FRANCISCO AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO

Procurador- Representante da Fazenda Pública Estadual

Protocolo 100753

SUBGERÊNCIA FISCAL - REGIÃO METROPOLITANA EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 57/2013

Considerando o que consta no processo SEP número 58612904, de 06/07/2012 e em virtude da devolução da intimação enviada por via postal, com AR-MP, para endereço residencial da sócia, Sra. PRISCILA FRANCISCO DOS SANTOS, CPF Nº 080.308.407-21, com a informação dos correios de "endereço incorreto", fica a mesma, na qualidade de sócia da empresa MINEMERCADO GALO LTDA, inscrição estadual nº 082.397.20-1 **INTIMADA** na forma do artigo 812, §§ 1º e 5º, V do RICMS-ES aprovado pelo Dec. 1.090, de 25/10/2002, de que os POS(point of sale) apreendidos pelo Auto de Apreensão e Depósito nº 185519, que se encontram sob a guarda da Secretaria de Estado da Fazenda, na Subgerência Fiscal – Região Metropolitana, situada à Av. Carlos Lindenberg, 1445, Glória, Vila Velha-ES, somente serão liberados após a regularização cadastral da empresa, que atualmente se encontra com a inscrição estadual suspensa nos termos da Ordem de Serviço nº 113, publicada no Diário Oficial de 24/04/2012.

Vila Velha, 26 de setembro de 2013.

GERALDO JOSÉ PINHEIRO
SUBGERENTE FISCAL REGIÃO METROPOLITANA

Protocolo 100796

ORDEM DE SERVIÇO N.º 174 DE 26 SETEMBRO DE 2013

Suspende inscrição estadual do cadastro de contribuintes do ICMS, da Secretaria de Estado da Fazenda.